Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL

Direção-Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior Divisão de Atos Internacionais

BRASIL/EL SALVADOR

O Governo da República-Federativa do Brasil e o Governo de El Salvador celebraram em São Salvador, em 2 de fevereiro de 1999, um Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica para Implementação do Projeto "Apoio ao Programa de Doenças Sexualmente Transmissiveis e AIDS".

O Ajuste em apreço tem o seguinte teor:

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador para Implementação do Projeto "Apoio ao Programa de Doenças Sexualmente Transmissíveis e Aids"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de El Salvador (doravante denominados "Partes"),

Considerando:

Que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica assinado em Brasília, em 20 de maio de 1986;

Que a cooperação técnica na área de saúde reveste-se de especial interesse para as Partes; Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar visa a implementação do projeto "Apoio ao Programa de Doenças Sexualmente Transmissíveis e AIDS".

O mencionado projeto tem como objetivo capacitar profissionais de saúde para a melhoria da qualidade dos serviços de prevenção e controle de DST/AIDS.

3. O citado projeto materializado sob forma de Documento de Projeto integra o presente Ajuste

Complementar como Anexo I e deve ser cumprido em sua totalidade.

Artigo II O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar;

b) o Ministério da Saúde (MS) como responsável pela execução do presente Ajuste Complementar que, por sua vez, designa a Coordenação do Programa Nacional de DST/AIDS para a operacionalização das ações previstas no projeto decorrente deste instrumento, doravantes denominados Entidades Executoras.

Artigo III

O Governo da República de El Salvador designa:

a) a Diretoria-Geral de Coordenação Externa do Ministério das Relações Exteriores, Promoção e Cooperação Internacional como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação do presente Ajuste Complementar;

b) o Ministério da Saúde Pública e Assistência Social e o Hospital Nacional Rosales como responsáveis pela execução das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar doravante denominados Entidades Executoras.

Artigo IV

As Entidades Executoras elaborarão relatórios semestrais sobre os resultados obtidos no projeto decorrente do presente Ajuste Complementar, os quais serão examinados nas reuniões de Comissão Mista de Cooperação Técnica e/ou em encontros anuais a serem previamente acordados.

Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expressamente científicadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar serão sujeitas às Leis e Regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de El Salvador.

Artigo VI

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, a menos que uma das Partes comunique à outra, por Nota Diplomática, sua decisão de prorrogá-lo.

Artigo VII

As Partes poderão, de comum acordo e por troca de Notas Diplomátiças, modificar ou emendar o presente Ajuste Complementar. As modificações ou emendas entrarão em vigor a partir da data de sua formalização.

A denúncia do presente Ajuste Complementar não afetará as atividades que se encontrem em execução no âmbito do projeto em questão, salvo quando as Partes estabelecerem o contrário.

Artigo VIII

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar aplicar-se-ão as disposições de Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, de 20 de maio de 1986. Feito em São Salvador, em 02 de fevereiro de 1999, em dois exemplares originais, nos

idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo-Governo da República reio-governo da Republica Federativa do Brasil LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA FONSECA Embaixador da República Federativa do Brasil na República de El Salvador

Pelo Governo da República de El Salvador MINISTRO EN SAUCE PÚBLICA E Assistência Social da República de El Salvador

(Of. nº 13/99)

Ministério da Fazenda

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança

ATO DECLARATÓRIO Nº 19, DE 1º DE ABRIL DE 1999

O COORDÉNADOR-GERAL DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso de suas atrib e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1.995, e nos arts. 16 e 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1.995, com a modificação introduzida pelo art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1.997, declara:

A taxa de juros relativa ao mês de março de 1.999, aplicável na cobrança, restituição ou compensação dos tributos e contribuições federais, a partir do mês de abril de 1.999, é de 3,33% (três inteiros e trinta e três centésimos por cento).

(Of. nº 238/99)

MICHIAKI HASHIMURA

Coordenação-Geral do Sistema de Tributação

ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) Nº 9, DE 1º DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a dedutibilidade das contribuições às entidades de previdência privada.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto no inciso V do art. 4º e na alinea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nos arts. 19, 20 e 36 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 29 de abril de 1996, e no item 5.1 do Parecer Normativo CST nº 12, de 8 de abril de 1980, declara, em carater normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julyamento e aos demais interessados

I - são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, destinadas a seu proprio beneficio, desde que exista identidade entre quem contribui e quem se beneficia, salvo em caso de morte do participante, situação na qual a pensão deve alcançar apenas o cônjuge, o companheiro ou os

II - não se configura como fato gerador do Imposto de Renda a transferência direta de reservas entre entidades de previdência privada, desde que não haja mudança de titularidade e que os recursos correspondentes, em nenhuma hipótese, sejam disponibilizados para o participante ou para o

III - fica revogado o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 06, de 12 de março de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 15 de março de 1999

(Of. no 52/99)

CARLOS ALBERTO DE NIZA E CASTRO

Superintendências Regionais da Receita Federal 1º Região Fiscal

Alfandega do Aeroporto Internacional de Brasília

ATO DECLARATÓRIO Nº 78, DE 17 DE MARÇO DE 1999

Renova autorização para aquisição de papel com imunidade tributária de acordo, com o artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal.

O INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA, no uso da competência prevista na Portaria/MF 227, de 03/09/98, publicada no DOU de 04/09/98, e tendo em vista o que consta no Processo nº 10166 002449/99-69, declara: